



BUMERANGUE

Produções e Eventos

Campos dos Goytacazes (RJ), 7 de maio de 2025.

REQUERIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Assunto: Interposição de Recurso contra o resultado preliminar da Concorrência nº 02/2025 – Presencial – 00001.000288/2024

Referência: Concorrência nº 02/2025 – Presencial – 00001.000288/2024

Aos cuidados de: Viviana Morgado da Silva – Presidente da Comissão de Julgamento

Prezada,

Respeitosamente, apresentamos o presente requerimento com intenção de interposição de recurso, contra o resultado preliminar da Concorrência nº 02/2025 – Presencial – 00001.000288/2024, registrado em Ata publicada no dia 30 de abril de 2025, em que o certame fora declarado fracassado, uma vez que todas as empresas concorrentes foram desclassificadas, por motivos distintos, dentre elas a Bumerangue Produções e Eventos Ltda., cuja justificativa de sua desclassificação torna-se objeto deste requerimento.

De acordo com a Nota Técnica N° 022/2025/CG 67, assinada por Flávia Martins de Oliveira e Marcos Filgueiras Jorge, Especialista Administrativa e Gerente de Contrato de Gestão da AGEVAP respectivamente, publicada no dia 15 de abril de 2025, estabelece no item 4. CONCLUSÃO, na página 15 que:

Fica elucidado que a proponente BUMERANGUE deve ser desclassificada, pois não atendeu ao critério expresso no edital, Anexo VIII, item 2 página 2: **“Todos os atestados apresentados deverão estar devidamente autenticados por cartório competente ou por certificado digital, caso contrário, os documentos serão desconsiderados.”**

Bumerangue Produções e Eventos Eireli
CNPJ: 32.136.667/0001-02
Inscrição Estadual: 11.309.062
Inscrição Municipal: 127977



Rua Gumercindo de Freitas, nº 29, Bloco 2, Sala 1404
Pq. São Caetano - Campos dos Goytacazes - RJ
CEP: 28.030-295
E-mail: bumerangueproducoeseeventos@gmail.com



BUMERANGUE

Produções e Eventos

Conforme a própria conclusão apresentada na referida Nota Técnica, conforme o item 2, da página 2, do Anexo VIII:

"Todos os atestados apresentados deverão estar devidamente autenticados por cartório competente ou por **certificado digital**, caso contrário, os documentos serão desconsiderados."

De acordo com a Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020, que "Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei n° 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001." Estabelece que (grifo nosso):

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Diante do exposto, observa-se que a redação do item 2, da página 2, do Anexo VIII **não** especifica, tão pouco exige que o "certificado digital" deva ser emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, permitindo, assim, livre





BUMERANGUE

Produções e Eventos

interpretação do que se entende como certificação digital, por parte das empresas concorrentes, principalmente levando-se em consideração que as referidas certificações apresentadas nos Atestados de Capacidade Técnica foram emitidas pelo portal gov.br, órgão oficial do governo federal brasileiro, **aceito como certificação digital oficial** e substituindo reconhecimentos de firmas em cartório para diversas finalidades e transações junto a entes públicos como, por exemplo Caixa Econômica Federal, visando atender aos objetivos previstos no seu projeto de criação:

"Essa prática é regulamentada pela Lei nº 14.603, que visa garantir a autenticidade e a segurança dos documentos eletrônicos. A assinatura digital é utilizada para diversos serviços públicos, como a obtenção de documentos de identidade e a regularização de informações, promovendo a eficiência e a redução de custos nas transações governamentais."

(<https://www.gov.br/pt-br/servicos/assinatura-eletronica>)

Ademais, dois dos Atestados de Capacidade Técnica, especificamente os ACT's N° 101.065125.3.006/2025 e o N° 103.068525.3.007/2025 citados e não validados por esta comissão de julgamento, foram emitidos e assinados por meio de certificação digital pelos respectivos Gerentes de Contrato de Gestão, bem como pela Diretora-Presidente Interina da própria Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP), atestando não apenas as condições genéricas e orgânicas, inerentes a uma organização cuja atividade correlaciona-se com o objeto do edital, mas com especificidades qualitativas para o pleno desenvolvimento das atividades previstas no objeto do certame.

Apresentados os fatos, a Bumerangue Produções e Eventos Ltda., interpõe o presente requerimento de recurso, solicitando que esta comissão, pautando-se pelos princípios dos processos licitatórios, constantes no Art. 5º, da Lei 14.133/2021 (grifo nosso):

Bumerangue Produções e Eventos Eireli
CNPJ: 32.136.667/0001-02
Inscrição Estadual: 11.309.062
Inscrição Municipal: 127977



Rua Gumercindo de Freitas, nº 29, Bloco 2, Sala 1404
Pq. São Caetano - Campos dos Goytacazes - RJ
CEP: 28.030-295
E-mail: bumerangueproducoeseeventos@gmail.com



BUMERANGUE

Produções e Eventos

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Que seja levado em consideração o mérito e o conteúdo dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, contrapondo-se à suas invalidações pelos motivos ora justificados, não dispensando a validade jurídica das certificações digitais apresentadas, dentro do que fora exigido no Edital que rege o certame, uma vez que as atividades atestadas correspondem quase que integralmente ao que preceitua o mesmo.

Além do reconhecimento e validação das referidas certificações digitais – previsto, porém não especificado na redação do Edital – propõe-se a conferência de suas validades no link disponível para tal confirmação, bem como a abertura de diligência dentro da própria AGEVAP quanto à vigência e validade dos documentos por esta instituição emitidos. Outrossim, uma outra opção é que seja determinado um prazo razoável para que a Bumerangue Produções e Eventos Ltda. re Apresente os mesmos documentos, sem adições ou supressões, de inteiro e igual teor, com outras certificações digitais ou assinaturas físicas com reconhecimento de firma em cartório.

Sem mais, aguardamos a segura apreciação deste requerimento, contando com uma análise imparcial e adequada ao que se propõe, para que não incorra-se em eventuais equívocos interpretativos e possam ser reparados estes e outros pontos em futuros editais, evitando assim, impugnações que impliquem em prejuízos ao desenvolvimento de atividades importantes para





BUMERANGUE

Produções e Eventos

os Comitês de Bacia Hidrográfica vinculados à AGEVAP, por meio de Contratos de Gestão, cuja função é viabilizar seu pleno funcionamento.

Antecipamos nossos agradecimentos e colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos, bem como apresentar todos e quaisquer documentos que endossem o compromisso e a responsabilidade da Bumerangue Produções e Eventos Ltda., junto aos processos aos quais submetemo-nos.

Cordialmente,



Lucas Bastos Alves
BUMERANGUE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI

*CAMPOS/RJ
07/05/25*

CNPJ: 32.136.667/0001-02

32.136.667/0001-02
BUMERANGUE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI
Rua Gumercindo de Freitas, 29 - Bloco 2 - Sala 1404
Pq. São Caetano - CEP: 28.030-295
Campos dos Goytacazes - RJ

6 Cartório 6º Ofício de Justiça de Campos dos Goytacazes - RJ
Avenida Sete de Setembro Nº 374 Centro, Campos dos Goytacazes RJ - Cep: 28010-562
Telefone: (22) 2726-9192

RECONHECO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE: LUCAS BASTOS ALVES

EMOLUM.: 11,90 FUNDOS: 2,97 TOTAL ATO: 14,77

Conferido por *Larissa Fagundes Mello* Em Testm. *Larissa Fagundes Mello* Verdade

CAMPOS, 07/05/2025 Ofício de Justiça de Campos dos Goytacazes

EEXT 86889 QSU LARISSA FAGUNDES MELLO-ESCREVENTE

Consulta em <https://www.tri.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultarProcesso>

1090795AA

SINAL ORIGINAL

Larissa Fagundes Mello
Escrevente
Matr.: 94/24.1090795AA

Larissa Fagundes Mello
Escrevente
Matr.: 94/24.1090795AA

Bumerangue Produções e Eventos Eireli
CNPJ: 32.136.667/0001-02
Inscrição Estadual: 11.309.062
Inscrição Municipal: 127977



Rua Gumercindo de Freitas, nº 29, Bloco 2, Sala 1404
Pq. São Caetano - Campos dos Goytacazes - RJ
CEP: 28.030-295
E-mail: bumerangueproducoeseeventos@gmail.com